Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

***Habeas Corpus* nº 0099275-43.2025.8.19.0000**
Impetrante: Dhiego Alexandre Caldeira (OAB)
Paciente: Eduardo Fauzi Richard Cerquise
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital
Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL AFASTADA. PACIENTE QUE CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS - ARTIGO 570 DO CPP. DILIGENCIADOS ENDEREÇOS CONHECIDOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ARTIGO 563 DO CPP. PRINCÍPIO *NEMO AUDITUR TURPITUDINEM ALLEGANS* - ARTIGO 565 DO CPP. **ORDEM DENEGADA.**

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* com pedido liminar visando, o reconhecimento da *"nulidade da citação editalícia e, por conseguinte, de todos os atos processuais subsequentes*", com trancamento da ação penal em relação ao Paciente EDUARDO FAUZI RICHARD CERQUISE, ou, subsidiariamente, *à "renovação do ato citatório, com a devida observância dos requisitos legais*". Alegação de nulidade citação editalícia do paciente e dos corréus, aduzindo, em síntese, que não foram esgotados os meios para localização dos denunciados, evidenciando cerceamento da Defesa. Invoca, ainda, condições pessoais favoráveis, alegando que o paciente possui residência fixa e tem comparecido ao Tribunal em razão de processo junto à Vara de Família e audiência em outros processos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 12/12/2025 18:43:08
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

II. Questão em discussão

2. (I) nulidade da citação por edital.

III. Razões de decidir

3. **Impetrante constituído como patrono do ora paciente na ação penal originária, com procuração nos autos**, atuando ativamente desde o Inquérito Policial. Expedidos mandados de citação do réu que restaram negativos, ante a não localização do paciente nos endereços diligenciados. Como esclarecido pela autoridade apontada como coatora, "(...) *após a Serventia certificar acerca da situação processual de cada réu (id. 2738/2743), em cumprimento à decisão de id. 2670/2674, o Parquet requereu, para fins de viabilizar o aperfeiçoamento do ato, a* ***citação por edital daqueles que constituíram suas Defesas e compareceram aos autos, dentre eles o Paciente.*** *Este Juízo, ato contínuo, deferiu o pleito ministerial e determinou a citação por edital, tendo em vista o retorno negativo dos mandados expedidos anteriormente para os endereços do Paciente*".

4. A citação é o ato pelo qual o acusado é chamado para integrar a relação processual, sendo certo que, **constituído advogado nos autos, como na hipótese, torna-se inequívoca a ciência do paciente quanto à acusação.** Garantido, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa a ampla defesa, resta alcançada a finalidade da citação, posto que o **comparecimento do réu** ao processo ocorreu **por meio de advogado** devidamente constituído nos autos - **artigo 570 do CPP**. Precedentes do STJ e desta Câmara.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

5. Não obstante, realizadas tentativas de citação pessoal do paciente, este não foi encontrado em nenhum dos endereços diligenciados e determinada, então, sua citação por edital. Não pode o paciente pretender se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*) , porquanto poderia ter informado, por meio do advogado constituído, o endereço em que poderia ser encontrado. **Princípio da boa-fé processual - artigo 565 do CPP.**

6. É dever do Magistrado adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, de modo a evitar a desarrazoada duração do processo e até mesmo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetiva prestação jurisdicional; como na hipótese.

7. Ademais, o reconhecimento de nulidade de ato processual demanda demonstração de prejuízo, ao contrário do que se verifica *in casu*. Consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal o **princípio *pas de nullité sans grief*.** Precedentes.

8. Nulidade da citação por edital do paciente afastada não se justificando o **trancamento da ação penal** pela via estreita eleita, que é medida **excepcionalíssima**, somente possível quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

9. Inexistência do constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

10. Ordem conhecida e **denegada**.

Tese: *"1. A**usência de citação pessoal** sanada com a **atuação do causídico** nos autos, restando garantido o direitos ao contraditório e à ampla defesa, porquanto a circunstância de haver defensor constituído demonstra, de maneira inequívoca, a ciência do réu quanto à acusação, diante da relação de confiança existente entre o advogado e seu cliente, conforme precedentes do C. STJ"; "2. O reconhecimento de **nulidade de ato processual** só se dará com a demonstração de prejuízo, estando consagrado no artigo 563 do CPP o **princípio pas de nullité sans grief**".*

***Dispositivos relevantes citados**: CPP, arts. 563; 570.*

***Jurisprudência relevante citada**: STJ, RHC n. 39.105/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2014, DJe de 3/6/2014; HC n. 202.571/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/2/2012; HC n. 529.222/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020; HC n. 433.468/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019; AgRg no HC n. 464.404/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018; AgRg no HC n. 774.613/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº **0099275-43.2025.8.19.0000,** em que são partes as epigrafadas,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da JDS Relatora.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar*,* impetrado pelo causídico Dr. DHIEGO ALEXANDRE CALDEIRA em favor do paciente **EDUARDO FAUZI RICHARD CERQUISE**, o qual responde, nos autos da Ação Penal nº 0207838-07.2020.8.19.0001, juntamente com outros dezessete corréus, pela prática dos crimes previstos nos **artigos 158 do Código Penal, c/c 2º, *caput,* §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013, n/f do 69 do Estatuto Penal**; apontando como Autoridade Judiciária Coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, a **nulidade da citação editalícia** do paciente e dos corréus, aduzindo, em síntese, que não foram esgotados os meios para sua localização e ser necessária a localização de todos os acusados para o esclarecimento dos fatos, a fim de evitar cerceamento da Defesa do paciente. Alega que o paciente possui domicílio fixo e contas de serviços delegados, como água e luz, assim como vem comparecendo regularmente ao fórum para diversos compromissos relativos ao Processo nº 0052314-46.2022.8.19.0001, em trâmite na 10ª Vara de Família e, ainda, compareceu à audiência de instrução e julgamento em novembro do corrente ano, realizada no Processo nº 0349736 87.2019.8.19.0001. Assevera que outros corréus têm residência fixa, ou têm comparecido com regularidade ao Tribunal em razão de outras demandas ou estão presos, podendo, assim, ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

localizados para citação pessoal. Acrescenta que o Ministério Público poderia ter realizados pesquisas ou poderiam ter sido solicitadas informações ao BACEN, alegando, ainda, que a citação por edital do corréu FLAVIO GOMES DA SILVA foi determinada antes do retorno de carta precatória expedida para sua citação.

Requer, assim, no mérito, "*seja concedida em definitivo a ordem de Habeas Corpus, reconhecendo-se a nulidade da citação editalícia e, por conseguinte, de todos os atos processuais subsequentes, determinando-se o trancamento da ação penal em relação ao Paciente, EDUARDO FAUZI RICHARD CERQUISE, ou, subsidiariamente, a renovação do ato citatório, com a devida observância dos requisitos legais*".

No anexo 1 foram acostadas procuração; denúncia; decisão atacada; e cópia do recurso em sentido estrito interposto pelo corréu LUCIANO SOUZA DOS SANTOS em face da decisão que determinou citação editalícia.

Decisão de indeferimento do pleito liminar (index 27).

Informações da autoridade impetrada (index 37).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Rogério Carlos Scantamburlo, manifestando-se pelo conhecimento e **denegação** da ordem (index 54).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Trata-se de *Habeas Corpus* no qual o impetrante sustenta, em apertada síntese, que citação editalícia do paciente **EDUARDO FAUZI RICHARD CERQUISE**, assim como dos corréus, seria nula, aduzindo, em síntese, que não foram esgotados os meios para sua localização.

Requer, assim, que "*seja concedida em definitivo a ordem de Habeas Corpus, reconhecendo-se a **nulidade da citação editalícia** e, por conseguinte, de todos os atos processuais subsequentes, determinando-se o **trancamento da ação penal** em relação ao Paciente, EDUARDO FAUZI RICHARD CERQUISE, ou, subsidiariamente, a renovação do ato citatório, com a devida observância dos requisitos legais*".

Conforme se infere dos autos originários, o ora impetrante foi constituído nos autos pelo ora paciente, **EDUARDO FAUZI RICHARD CERQUISE**, como seu advogado, na ação penal originária, conforme procuração (indexes 121 e 1812), atuando ativamente desde o Inquérito Policial. Expedidos mandados de citação do réu (indexes 2055/2057 e 2472), os quais restaram negativos (indexes 2260, 2308 e 2485), posto que não localizado o paciente nos endereços diligenciados.

Como esclarecido pela autoridade impetrada, em informações (index 37):

> "*Feitos os esclarecimentos acerca do andamento processual no que se refere ao Paciente, passo à análise do objeto do Habeas Corpus em questão.*
>
> *O Paciente requereu a **suspensão da citação por edital, alegando a sua manifesta nulidade**, bem como dos atos processuais subsequentes. Por fim, requereu o **trancamento da ação penal** e,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

> *subsidiariamente, a* ***renovação do ato citatório*** *com a observância dos requisitos legais.*
>
> *Analisando os autos, verifico que, após a Serventia certificar acerca da situação processual de cada réu (id. 2738/2743), em cumprimento à decisão de id. 2670/2674, o* ***Parquet requereu, para fins de viabilizar o aperfeiçoamento do ato, a citação por edital daqueles que constituíram suas Defesas e compareceram aos autos****,* ***dentre eles o Paciente.***
>
> *Este Juízo, ato contínuo, deferiu o pleito ministerial e* ***determinou a citação por edital, tendo em vista o retorno negativo dos mandados expedidos anteriormente para os endereços do Paciente***".

A citação é o ato pelo qual o acusado é chamado para integrar a relação processual, sendo certo que **constituído advogado nos autos, como no caso do ora paciente, resta sanada a ausência de citação pessoal - artigo 570 do CPP.** Garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, porquanto a circunstância de haver defensor constituído demonstra, de maneira **inequívoca, a ciência do réu quanto à acusação**, diante da relação de confiança existente entre o advogado e seu cliente.

Neste sentido, destaque-se os seguintes precedentes do C. STJ:

> "*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.* ***CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO ATRAVÉS DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ARTIGO 570 DO CPP.*** *PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

1. A citação é o ato por meio do qual o acusado é chamado para integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Constitui exigência fundamental que todo acusado seja cientificado da existência do processo e do seu desenvolvimento, pois, sem a adequada informação dos atos já praticados em seu desfavor, sua participação seria ilusória e incapaz de influenciar o convencimento do magistrado.
2. ***Nos termos do artigo 570 do CPP, eventual nulidade da citação estará sanada desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se.***
3. No caso concreto, o ***recorrente constituiu, após o oferecimento da denúncia, advogados particulares para patrocinar sua defesa e juntou aos autos uma procuração ad judicia. Tal providência demonstra, de maneira inequívoca, que tomou ciência da ação penal deflagrada em seu desfavor.***
4. Além disso, o recorrente estava em local incerto e não sabido desde a fase inquisitorial, informação destacada na exordial acusatória e na procuração que juntou aos autos da ação penal.
Assim, não há como declarar eventual nulidade quando o recorrente para ela contribuiu, exigindo-se do órgão judicante a realização de diligências que, de antemão, pelas particularidades do caso, seriam inócuas para localizar o acusado, em apego exagerado ao modus faciendi, quando o objetivo final do ato foi atingido.
5. Para levar (ou manter) o investigado ou réu".
(RHC n. 39.105/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2014, DJe de 3/6/2014 - grifamos)

"*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL.* ***CITAÇÃO. ATO NÃO REALIZADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO POR SEU PROCURADOR. IRREGULARIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP.*** *2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXADO O REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

FAVORÁVEIS. PENA MÍNIMA APLICADA. RÉU NÃO REINCIDENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME ABERTO. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA ABRANDAR REGIME.
1. ***A constituição e intervenção do defensor do acusado, com atuação no processo depois de ordenada, mas antes de realizada a citação, sana eventual vício relacionado à integração do réu à Ação Penal.***
Inteligência do art. 570 do CPP. Precedente do STJ (...)"
(HC n. 202.571/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/2/2012, DJe de 16/3/2012 - grifamos)

Neste diapasão também é o entendimento desta E. Sétima Câmara:

"*DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.*
3. ***Preliminar de nulidade por ausência de citação válida da denúncia e do aditamento que se rejeita. Entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada quando do comparecimento do acusado nos autos, conforme dispõe o art. 570 do CPP. Precedente.***
4. ***Prejuízo à defesa pela suposta ausência de pleno conhecimento da acusação que não se sustenta. Réu devidamente assistido por defesa técnica ao longo da tramitação processual, assegurando-se a observância do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência de cerceamento de defesa ou nulidade processual. Precedentes.***
5. Jurisprudência do E. STJ que se orienta pela impossibilidade de decretação de nulidade, ainda que absoluta, sem a demonstração de um efetivo prejuízo experimentado, tal como determina a expressão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

francesa pas de nullité sans grief, que vem capitaneada pela regra nominada no artigo 563 do Código de Processo Penal (...)".
(0103896-03.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 21/10/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL - grifamos).

"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO, PRELIMINARMENTE, ***A NULIDADE DO PROCESSO SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO****. NO MÉRITO, ALMEJA A ABSOLVIÇÃO PELA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIA A REVISÃO DOSIMÉTRICA.* ***Inicialmente, deve ser rechaçada a preliminar de nulidade processual por ausência de citação pessoal do acusado, ante a inexistência de demonstração de prejuízo ao apelante. O princípio pas de nullité sans grief,*** *fundamentado no artigo 563 do CPP, consiste em que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Vale ressaltar que* ***a Excelsa Corte já firmou entendimento no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu no caso dos autos****. Neste sentido, a preliminar de nulidade deve ser rejeitada, pois o apelante, após a expedição de mandado de busca e prisão em seu desfavor, constituiu advogado nos autos (e-doc. 84), tendo sido sua defesa preliminar apresentada em 08/08/2017 (e-doc. 113), que se fez presente na audiência de instrução e julgamento, em 12/04/2018 (e-doc. 129), na qual foi decretada a sua revelia. Frise-se ainda que foi constituída nova defesa, a qual apresentou alegações finais, em 06/07/2022, (e-doc. 232).* ***Portanto, nos termos do artigo 570 do CPP, o comparecimento do réu ao processo ocorreu por meio de advogado devidamente constituído nos autos****. Rejeitada, pois, a preliminar (...) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

(0012621-49.2014.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 16/02/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL - grifamos)

Não obstante, foram realizadas tentativas de citação pessoal do paciente, não encontrado em nenhum dos endereços diligenciados, sendo, então, determinada sua citação por edital. **Não pode o paciente pretender se beneficiar da própria torpez**a (*nemo auditur turpitudinem allegans*) ao buscar a nulidade do ato processual ao qual deu causa, porquanto poderia ter informado, por meio de seu advogado, o endereço em que poderia ser encontrado. **Princípio da boa-fé processual - artigo 565 do CPC.**

Colaciona-se, nesse sentido:

"*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL.* ***NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO****. RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA.*
1. A despeito de o paciente encontrar-se foragido desde a data dos fatos, agosto de 2012, ele foi devidamente assistido, tendo respondido a todos os atos processuais por meio de advogado constituído; foram infrutíferas as diversas tentativas de intimação pessoal do acusado durante toda a instrução processual.
2. ***Não há como reconhecer nulidade por cerceamento de defesa, mormente porque <u>não comprovado prejuízo decorrente da citação por edital e da ausência de suspensão do processo, sendo certo que o paciente não pode beneficiar-se de sua própria torpeza a fim de nulificar os atos processuais a que deu causa</u>****. Precedentes (...)*
6. Ordem denegada" (HC n. 529.222/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020 - grifamos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

"*HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL ACERCA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CRIME COMETIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.271/1996. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.* ***CONHECIMENTO DA IMPUTAÇÃO. RÉU DEFENDIDO POR CAUSÍDICO COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS****.*

1. Segundo o entendimento desta Corte, a intimação da pronúncia por edital, trazida pela alteração do art. 420, parágrafo único, do CPP (Lei n. 11.689/2008), somente pode ser aplicada aos acusados que se encontravam na situação processual pela legislação vigente, com ciência certa da acusação (nova redação do art. 366 do CPP, com redação trazida pela Lei n. 9.271/1996), não se podendo admitir a conjugação das duas novas alterações para julgar à revelia em Tribunal do Júri quem jamais foi encontrado sequer para a citação ao processo (HC n. 357.696/RO, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/8/2016 - grifo nosso).

2. No caso dos autos, não obstante tenha o crime sido cometido em 1993, há inequívoca certeza de que o réu tomou conhecimento pessoal da imputação, uma vez que, logo no início da ação penal (antes mesmo da citação por edital), constituiu advogado de sua própria escolha, que o defendeu ao longo de toda a instrução processual, tendo inclusive apresentado alegações finais. Após a decisão de pronúncia, novo causídico apresentou habeas corpus, pretendendo a revogação do decreto de prisão preventiva, e, marcada a sessão de julgamento, foi nomeado advogado dativo ao réu, posteriormente substituído pelo causídico contratado pelos familiares do acusado, que, declarando conhecer dos autos, foi nomeado defensor do réu, pela Juíza-Presidente do Tribunal do Júri.

3. Assim, tendo o réu permanecido foragido por longos 23 anos, furtando-se à aplicação da lei penal, a arguição de cerceamento de defesa e o pleito de nulidade da ação penal, por desconhecimento pessoal da imputação, denotam a ***intenção do paciente de beneficiar-se da própria torpeza, o que é expressamente vedado pelo art. 565 do Código de Processo Penal.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

4. Sobre a não observância do prazo legal do edital, verifica-se que a questão não foi debatida nas instâncias de origem, o que impede o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Ordem denegada".

(HC n. 433.468/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 5/4/2019 - grifamos).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. NULIDADE.* ***CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU NÃO ENCONTRADO PARA SER CITADO. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.*** *MUDANÇA DE ENDEREÇO PARA O EXTERIOR SEM INFORMAR AO JUÍZO.* ***AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - Não há nulidade em razão do indeferimento de expedição de carta rogatória ou de negativa à realização de videoconferência para o interrogatório do acusado, se este foi citado por edital, pois se encontrava em local incerto e não sabido, e deixou de informar o seu endereço ao Juízo.

III - ***A presença do defensor constituído na audiência de instrução indica que o paciente tinha conhecimento da ação penal, mas mudou-se de residência para o exterior sem declinar seu novo endereço, ensejando sua intimação por edital, de forma que é incabível a pretensão de atribuir a responsabilidade pelo seu paradeiro ao Poder Judiciário. Acrescente-se que o Juízo de 1º grau informou que: 'o endereço do local onde poderia ser encontrado não fora informado, o que inviabiliza a citação por carta rogatória e outros atos" (fl. 70).***

Agravo regimental desprovido"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

> (AgRg no HC n. 464.404/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 3/12/2018.)

Destaque-se que o magistrado tem o dever adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, como no presente feito, de modo a evitar a desarrazoada duração do processo e até mesmo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em atenção aos **princípios da celeridade e da efetiva prestação jurisdicional**.

Ademais, o **reconhecimento de nulidade de ato processual demanda a demonstração de prejuízo**, ao contrário do que se verifica *in casu*. Consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal o **princípio *pas de nullité sans grief*,** valendo, neste sentido, transcrever o seguinte precedente do C. STJ:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA.* ***ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP****. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Considerando os limites de cognição possíveis nesta via e o standard probatório exigido para a etapa de oferecimento da denúncia, está preenchida a justa causa necessária ao exercício da ação penal, de modo que se revela prematuro o seu trancamento.*
> *2. '****É reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em debate'*** *(AgRg no HC n. 822.930/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).*
> *3. Agravo regimental desprovido"*
> (AgRg no HC n. 774.613/ES, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 26/8/2025)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

Assim, afastada a nulidade da citação editalícia do réu que possui defensor constituído nos autos, não se justificando o **trancamento da ação penal pela via estreita eleita,** que revela **medida excepcionalíssima**, somente possível quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Assim, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, o voto é no sentido da **DENEGAÇÃO DA ORDEM**.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2025.

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE
JDS. Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ